



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.721137/2011-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.475 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria MULTA ADUANEIRA.
Recorrente UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 11/06/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Ilegitimidade passiva afastada.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A súmula CARF nº 126, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, sedimentou que a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela SRF para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010.

MULTA ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

As multas dispostas no art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966 deverão ser aplicadas sempre que houver subsunção do fato à norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fls. 53 dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos do auto de infração e dos demais documentos constantes dos autos, a interessada deixou de registrar os dados, no Siscomex CARGA, no prazo estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 800/07, da vinculação do manifesto eletrônico à escala.

Conforme relatado pela fiscalização, a interessada não observou o prazo mínimo de 48 horas antes da atracação da embarcação HS WAGNER no porto para efetivar o registro da vinculação do Manifesto Eletrônico nº 2109500947210 e 2109500947202 à Escala nº 09000164295, fato que caracteriza a omissão do dever de prestar informação sobre a carga transportada na forma (Siscomex Carga) e no prazo (até 48 horas antes da atracação da embarcação no porto) conforme estabelecido na norma de regência.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, há ilegitimidade passiva, atuou como agente marítimo. O próprio ato normativo que dá embasamento a suposta infração configura que a relação entre transportador marítimo e seu agente é de mandato. O agente marítimo não contrata transporte e sequer representa importador ou exportador. Representa os transportadores marítimos. O agente marítimo é mandatário;

Que, os fatos não se enquadram na hipótese legal apontada no auto de infração;

Que, a aplicação da multa afronta o princípio da legalidade e motivação, eis que, não foi demonstrado qualquer prejuízo ou resultado negativo que justifique a aludida autuação;

Que, ocorreu a denúncia espontânea da infração;

Ao final requer a procedência da impugnação.

O contribuinte juntou, com sua impugnação, os documentos de fls. 36/49.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário.

O acórdão (fls. 52/59) afastou o argumento de ilegitimidade passiva, sob fundamento de ter a contribuinte agido na condição de mandatária do transportador, e não de mero agente marítimo, o que a torna responsável, conforme as previsões da legislação pátria,

notadamente presentes no artigo 135 do CTN e nos artigos 95 e 32, parágrafo único, II, do DL nº 37/66.

Em relação ao mérito, o acórdão consignou ter ocorrido o fato tipificado na norma que aplica a penalidade combatida, por entender incontroverso o fato de que não foram cumpridas as exigências do controle aduaneiro relativas ao prazo para prestar as informações. Afastou a alegação de ter ocorrido a denúncia espontânea, sob fundamento de que o instituto não se aplica ao presente caso, por se tratar de responsabilidade acessória autônoma de natureza essencialmente formal, e por entender inaplicável o artigo 15 da IN RFB 800/07, citado na impugnação, e aplicável, por outro lado, o artigo 612, § 3º, do Decreto 4.543/02. Registrou, ao fim, não ter o contribuinte apresentado qualquer argumento ou prova aptos a afastar a sua responsabilidade.

A contribuinte foi intimada acerca desta decisão em 08/06/2012 (vide AR à fl. 62 dos autos) e, insatisfeita com o seu teor, interpôs, em 04/07/2012, Recurso Voluntário (fls. 64/84).

Em seu recurso, a contribuinte repisou os argumentos da sua impugnação e requereu que o auto de infração seja cancelado e tornado sem efeito. Juntou, às fls. 85/153, os documentos indicados na fl. 83.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a contribuinte em referência interpôs Recurso Voluntário por meio do qual repisou os argumentos trazidos em sua impugnação, quais sejam: (i) que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo; (ii) que os fatos não se enquadrariam na hipótese legal apontada no auto de infração; (iii) que a aplicação da multa afrontaria o princípio da legalidade e motivação, pois não foi demonstrado qualquer prejuízo ou resultado negativo que justifique a autuação; (iv) que teria ocorrido a denúncia espontânea.

Passo, então, à análise dos fundamentos acima indicados.

1. Da legitimidade passiva

De início, argumenta a contribuinte que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o fundamento de que a sua responsabilização feriria o princípio da legalidade estrita por não haver lei que o submeta à condição de responsável tributário no caso em análise. Em sua defesa, alega que estaria amparada pelas súmulas nº 50 da AGU e 192 do TFR.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte em seus fundamentos, consoante restará devidamente esclarecido em sucessivo.

A Súmula nº 50 da AGU, assim dispõe:

Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações.

E, como é cediço, a aprovação dessa súmula encontra-se fundamentada na decisão do STJ proferida no AgRg no REsp nº 719.446/RS, cujo teor reproduzo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexiste nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77.

2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 719.446/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 400)

De uma simples leitura do conteúdo da referida súmula, bem como das decisões judiciais que a embasaram, percebe-se que os casos ali analisados versam sobre situação completamente distinta da hipótese analisada nos presentes autos. Ali, buscou-se proteger o agente marítimo de ser responsabilizado sobre ato em relação ao qual não possuía qualquer ingerência, face à inexistência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, visto que, naqueles casos (infração sanitária praticada no interior da embarcação), o agente não dá causa nem concorre para a infração.

Aqui, ao contrário, se responsabiliza o agente marítimo por ato em relação ao qual ele possuía direta responsabilidade (infração aduaneira relacionada ao prazo mínimo de 48 horas para informar sobre a atracação da embarcação), visto que é atribuição do agente marítimo representar o armador e o transportador perante as autoridades portuárias.

Em seu recurso, defende o contribuinte, ainda, a aplicação da súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual assim dispõe:

O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário,

nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Sabe-se, contudo, que o conteúdo desta súmula já foi há muito superado pela jurisprudência pátria.

Sobre o tema objeto da presente contenda, inclusive, foi proferida pelo STJ decisão em sede de recursos repetitivos (REsp 1.129.430), que tratou sobre a legitimidade da solidariedade tributária do agente marítimo em relação ao transportador estrangeiro. Por meio da referida decisão, o STJ assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei nº 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porque inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, concluiu que, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88, já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

Isso porque, foi o Decreto-Lei nº 2.472/1988 que instituiu a responsabilidade do transportador, como se vê do teor do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I- o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III- adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

E, nos moldes do inciso II do parágrafo único acima transcrito, responde solidariamente o representante, no país, do transportador estrangeiro.

Logo, não resta dúvidas que, no caso vertente, que versa sobre fato gerador ocorrido em 2009, não há mais óbice para que o agente marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no país, seja responsabilizado solidariamente com este, em relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 9303003.276, oriundo de julgamento realizado em 05/02/2015, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

Recurso Especial da Fazenda provido.

Há de ser afastada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do Recorrente.

2. Do mérito

Quanto ao mérito da presente contenda, a própria Recorrente reconhece que deixou de cumprir o prazo de 48 horas determinado na legislação aduaneira, tornando tal fato incontroverso. Em sua defesa, limita-se, então, a trazer dois argumentos: que os fatos não se enquadrariam na hipótese legal apontada no auto de infração e a aplicação da multa afrontaria o princípio da legalidade e motivação.

No que concerne ao primeiro argumento, o contribuinte alega que o dispositivo indicado no auto de infração para fins de aplicação da multa tipificaria apenas a situação em que tenha havido a ausência de prestação de informações, a qual não seria a hipótese dos presentes autos, em que a informação fora prestada, embora tenha sido com atraso, sem que tivesse sido atendido o prazo de 48 horas.

Já quanto ao segundo argumento, defende que não teria sido demonstrado pela fiscalização qualquer prejuízo ou resultado negativo para fins de justificar a autuação.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte quanto a nenhum dos argumentos acima indicados. É o que será devidamente demonstrado em sucessivo.

In casu, foi aplicada da multa disposta no art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/66, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Omissis)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Omissis)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a

prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Como se vê, o referido disposto tipifica a não prestação de informações na forma e no prazo estabelecidos pela SRF. Logo, a prestação de informações fora do prazo encontra expressa previsão legal, ao contrário do que defende a Recorrente.

E, para tanto, não é preciso que se verifique a existência de dolo específico para esta conduta, ou mesmo efetivo prejuízo ou resultado negativo para fins de justificar a autuação. Como é cediço, a responsabilidade pela prática da infração aqui analisada é objetiva, não sendo necessário atender ao preceito da culpabilidade, ou mesmo se averiguar se houve eventual prejuízo ao erário, ao controle aduaneiro ou à Administração Pública. Nenhum desses elementos, ainda que restassem confirmados, possuiria o condão de afastar a incidência do dispositivo legal em tela, aplicável a todos os casos em que a prática infracional tenha ocorrido, independentemente das condições específicas do caso concreto.

Nesse sentido, assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Esse mesmo entendimento encontra previsão no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), conforme transcrição a seguir:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Logo, uma vez constatado que o contribuinte deixou de cumprir o prazo disposto na legislação de regência, a aplicação da penalidade disposta na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966 apresenta-se imperativa para a autoridade fiscal.

Até porque, sabe-se que, por força do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade da autoridade autuante é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Logo, a legislação pertinente deverá ser aplicada sempre que se verificar a sua hipótese de incidência, tal qual na situação analisada nos presentes autos.

Sendo assim, não merece acolhida a fundamentação da contribuinte quanto aos pontos acima analisados. O auto de infração encontra-se adequadamente e suficientemente fundamentado, não merecendo reforma.

3. Da denúncia espontânea

Em seu Recurso, sustenta o contribuinte que estaria configurada no caso concreto a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, pois as informações teriam sido prestadas pelo próprio recorrente antes da lavratura de auto de infração.

Acontece que, consoante restou pacificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais por meio da súmula nº 126, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Como se vê, a referida súmula, cuja aplicação vincula este Colegiado, afasta a possibilidade de reconhecimento da denúncia espontânea no caso concreto aqui analisado.

4. Da conclusão

Voto, portanto, no sentido de afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões